



**EMENDA Nº 3, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.**

Dá-se ao art. 10º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"Art.10.

§1º Os Conselhos terão natureza consultiva e normativa e sua composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

§2º Na composição dos Conselhos é obrigatória a presença de representantes dos órgãos do SUSP, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade civil.

§3º Além das competências estabelecidas em regulamento, cabe aos Conselhos:

I - propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública;

II - auxiliar na especificação das metas de excelência a serem estabelecidas pelo Executivo;

III - fiscalizar o cumprimento das metas; e

IV - planejar e desencadear ações conjuntas e integradas na área de segurança pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§4º Os Conselhos Regionais de Segurança Pública, de circunscrição regional, congregarão os Conselhos dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal” (NR).

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente